



- LEX Nº 958, DE 23 DE MAIO DE 1.959 -

(Que proibe depositar materiais nos leitos das vias públicas, bem como nos passeios)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que li são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEQUINTE LEI

Artigo 1º - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município, sob pena de apreensão desses bens, sujeitos os infratores ainda, à multa de CR\$200,00 a CR\$1.000,00, conforme o caso, e dobro na reincidência.

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes da apreensão e depósito.

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, serão levados a leilão os bens apreendidos, para liquidação da multa e demais despesas, dentro de sete dias, contados da apreensão; se deterioráveis, dentro de vinte e quatro (24) horas, a partir da mesma data.

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal.

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizam as feiras livres.

Artigo 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados a animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município ou estacioná-los nesses locais, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de CR\$200,00 e CR\$2.000,00, conforme o caso, e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

§ 1º - Nenhum veículo ou semovante acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o decurso de seis (6) meses fica o Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semovantes não retirados, isto após notificação administrativa.



LEI Nº 958, DE 23 DE MAIO DE 1.959.

- CONCLUSÃO -

§ 2º - A proibição referida neste artigo, não se aplica a "carri-
nhos de crianças", bicicletas destinadas às crianças até oito (8) anos de idade
e carros para enfermos e paralíticos.

Artigo 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas ao
proprietário dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente mate-
rial do ato, concomitantemente, conforme o caso.

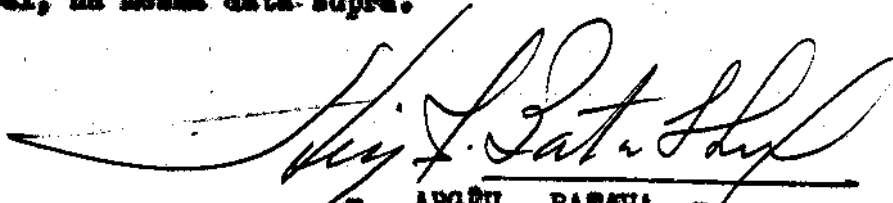
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de maio de 1.959,
347ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

- ALDO RASO -

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente
e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 23 de maio de 1.959 e
publicada na Fortaria Municipal, na mesma data supra.


- ARGEU BATAHA -
Diretor Administrativo